

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 384, DE 2001

Altera o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Autor: Deputado EDIR OLIVEIRA e outros

Relator: Deputado ALCEU COLLARES

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda que altera o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal para ampliar, de setenta para setenta e cinco da receita anual, o percentual máximo de gastos que a Câmara Municipal pode ter com folha de pagamento. A proposição mantém a inclusão neste percentual dos subsídios dos Vereadores, mas exclui os gastos com encargos sociais.

Em sua justificação, os nobres autores argumentam que “nas grandes e médias cidades, onde as Câmaras de Vereadores possuem estrutura administrativa considerável, dependendo, para um bom exercício da atividade legislativa, de assessorias e consultorias técnicas especializadas, os gastos com pessoal são significativos, e sua limitação importa na limitação do próprio trabalho ali desenvolvido.”

Ressaltam que a emenda “não eleva a despesa global das câmaras municipais, que permanece limitada pelas disposições da contribuição e da Lei da Responsabilidade Fiscal. Trata apenas do respeito e reconhecimento a um poder constituído e autônomo em sua organização e funcionamento administrativo, assegurando-lhe poder gerir mais livremente e por próprios critérios os seus recursos.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, *b* e art. 202), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 384, de 2001.

A proposição foi legitimamente apresentada, tendo sido confirmadas 214 assinaturas válidas pela Secretaria-Geral da Mesa, número superior ao mínimo exigido constitucionalmente.

Não vislumbramos qualquer afronta às cláusulas pétreas previstas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, uma vez que não se observa na proposição nenhuma tendência para abolição da forma federativa do estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

A técnica legislativa parece-nos acertada e em plena conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da elaboração das leis, modificada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Apenas cabe lembrar que, por ocasião da análise da matéria na Comissão Especial, a expressão “(NR)” deverá ser colocada ao final de todo o art. 29-A e não ao final do parágrafo alterado.

Isto posto, não estando o País sob a vigência de estado de defesa, estado de sítio ou intervenção federal, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 384, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado ALCEU COLLARES
Relator